

Ofício Interno 5.646/2024

De: Vitoria S. - GAB-VER

Para: GAB-VER - DOMINGOS

Data: 12/12/2024 às 13:15:39

Setores (CC):

GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER, GAB. VER, GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER

Setores envolvidos:

GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER, GAB. VER, GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER

Reenvio do Projeto de Decreto Legislativo

Prezados(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Em razão do pedido de retirada da assinatura do Vereador Franco Valério, foi preciso cancelar todo o trâmite do ofício anterior. Deste modo reencaminho para assinatura o Projeto de Decreto Legislativo destinado a sustar os efeitos do Decreto nº 792/2024 do Executivo Municipal, o qual dispõe sobre a suspensão das férias dos servidores públicos municipais.

Atenciosamente,

—
Vitoria Karoline Narciso da Silva E Souza
assessora de gabinete

Anexos:

DL_2024_01_Susta_Dec_792_Ferias.pdf



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

DECRETO LEGISLATIVO N° _____ DE _____ DE 2024

AUTOR: Vereador Cézare Pastorello

Partido dos Trabalhadores

Susta os efeitos do Decreto nº 792/2024, da Prefeitura Municipal de Cáceres, que suspende as férias dos servidores públicos municipais no período de 09 de dezembro de 2024 a 06 de fevereiro de 2025.

A Câmara Municipal de Cáceres, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, no art. 25, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município de Cáceres e no art. 158, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal, resolve:

- Art. 1º** Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 792/2024, de 06 de dezembro de 2024, expedido pela Prefeita Municipal de Cáceres, que suspende as férias dos servidores públicos municipais no período de 09 de dezembro de 2024 a 06 de fevereiro de 2025.
- Art. 2º** A sustação do referido decreto fundamenta-se nos seguintes vícios de legalidade e constitucionalidade:
- I - Violação do direito às férias, garantido pelo art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, e estendido aos servidores públicos pelo art. 39, §3º, da mesma Carta Magna, bem como pelo art. 96 da Lei Complementar nº 25/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos de Cáceres);
- II - Extrapolação do poder regulamentar, em afronta ao princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que o Decreto nº 792/2024 cria restrição de direitos sem amparo em lei;
- III - Violação ao princípio da irredutibilidade de direitos, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao suspender unilateralmente direitos adquiridos pelos servidores públicos;
- IV - Ausência de justificativa detalhada e fundamentada, em afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente ao município;



V - Violação ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, ao conferir poder discricionário excessivo e sem critérios objetivos à Prefeita Municipal para decidir sobre a concessão de férias em casos excepcionais.

- Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 09 de dezembro de 2024

Este documento contém anexo, que
vai digitalmente assinado nos termos
da Lei Nº 14.063/2020.


CÉZARE PASTORELLO
PT - Partido dos Trabalhadores
CEZARE PASTORELLO
MARQUES DE
PAIVA:30823756

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto Legislativo apresentado pela Câmara Municipal de Cáceres tem como objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 792/2024, expedido pela Prefeita Municipal, que suspende as férias dos servidores públicos municipais em um período previamente programado. A medida de sustação fundamenta-se em vícios de legalidade e constitucionalidade, além de violar direitos fundamentais dos servidores públicos.

O direito às férias é assegurado pelo art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, e estendido aos servidores públicos pelo art. 39, §3º, da mesma Carta Magna. Esse direito é regulamentado no âmbito municipal pela Lei Complementar nº 25/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos de Cáceres), que prevê a concessão de férias anuais remuneradas como um direito subjetivo do servidor. O art. 96 dessa lei estabelece que as férias podem ser interrompidas apenas em situações excepcionais, como calamidade pública, comoção interna ou necessidade imperiosa do serviço, desde que devidamente justificadas. No entanto, o Decreto nº 792/2024 não apresenta justificativa concreta que se enquadre nessas hipóteses, configurando uma extrapolação do poder regulamentar.

A interpretação extensiva da previsão de interrupção de férias, como pretendida pelo Decreto nº 792/2024, é vedada, pois restringe direitos fundamentais dos servidores sem amparo legal. A jurisprudência brasileira é pacífica ao afirmar que normas que limitam direitos dos servidores públicos devem ser interpretadas de forma restritiva, em respeito ao princípio da legalidade. Nesse sentido, o poder regulamentar do Executivo não pode criar ou restringir direitos sem previsão legal.

DIREITO ADMINISTRATIVO. FÉRIAS GOZADAS EM PERÍODO COINCIDENTE COM O DA LICENÇA À GESTANTE.

A Lei 8.112/1990 não assegura à servidora pública o direito de usufruir, em momento posterior, os dias de férias já gozados em período coincidente com o da licença à gestante. Ressalta-se que a coincidência das férias com a licença-gestante - sem a possibilidade de gozo ulterior dos dias de férias em que essa coincidência se verificar - não importa violação do direito constitucional a férias. Isso porque, nesse período, há efetivo gozo de férias, ainda que ao mesmo tempo em que a servidora faz jus à licença-gestante, tendo em vista que a referida licença não é causa interruptiva das férias. Observe que o art. 80 da Lei 8.112/1990 assim dispõe: "As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade". **Nesse contexto, vê-se que a palavra "somente" limita a consideração de hipóteses de interrupção de férias e não possibilita eventuais aplicações extensivas.** Torna-se indevida, assim, qualquer ampliação do rol desse dispositivo. Nesse sentido, aliás, a Segunda Turma do STJ já decidiu pela impossibilidade de aplicação extensiva do art. 80, caput, da Lei 8.112/1990: "Discute-se nos autos a possibilidade de alteração das férias, em decorrência de licença médica, após iniciado o período de gozo [...] Nos termos da legislação de regência, **as hipóteses de interrupção de férias são taxativamente previstas no artigo 80 da Lei n. 8.112/90**, dentre as quais não se insere o acometimento de doença e a respectiva licença para tratamento médico"



(AgRg no REsp 1.438.415-SE, Segunda Turma, DJe 13/5/2014). AgRg no RMS 39.563-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/8/2015, DJe 18/8/2015.

A lei complementar 25/1997 é clara quanto às causas de **interrupção das férias**, o que só pode ocorrer, por óbvio, quando o servidor já está em gozo de férias, **não havendo, em nenhuma hipótese, caso de suspensão do direito de gozo de férias deferidas.**

Além disso, o Decreto nº 792/2024 viola o princípio da irredutibilidade de direitos, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao suspender unilateralmente um direito adquirido pelos servidores. A ausência de justificativa detalhada e fundamentada para a medida também afronta o princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que exige que os atos administrativos sejam devidamente motivados, com a exposição clara dos fatos e fundamentos jurídicos que os embasam.

Outro ponto relevante é a violação ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. O Decreto nº 792/2024 confere à Prefeita Municipal um poder discricionário excessivo e sem critérios objetivos para decidir sobre a suspensão das férias, o que pode gerar arbitrariedades e tratamento desigual entre os servidores.

Por fim, a Câmara Municipal de Cáceres, no exercício de sua função fiscalizadora, amparada pelo art. 49, inciso V, da Constituição Federal, e pelas disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, tem competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou violem direitos fundamentais.

A sustação do Decreto nº 792/2024 é, portanto, uma medida necessária para garantir o cumprimento da legislação vigente e proteger os direitos dos servidores públicos municipais.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F223-EF88-9440-B0C9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FLÁVIO ANTONIO LARA SILVA (CPF 703.XXX.XXX-87) em 13/12/2024 08:52:56 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/F223-EF88-9440-B0C9>